



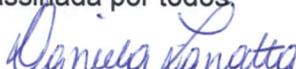
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 003

DECISÃO DE RECURSO

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2015

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, na sala de licitações, reuniram-se a Comissão de Licitações formada pelos servidores Daniela Zanatta, Presidente, Marcelo Zanatta e Débora Veronese, incumbidos de dirigir e julgar a licitação modalidade Tomada de Preços nº 006/2015, para recebimento decisão acerca do recurso da empresa Navegantes – Limeza Urbana Ltda EPP., conforme protocolo nº 137/2015. A comissão de licitações não recebeu contra razões ao recurso da empresa acima referida, desta forma, procederá a decisão do referido recurso. O recurso protocolado pela empresa Navegantes Limpeza Urbana Ltda EPP, foi rejeitado (cfe Parecer Jurídico e Decisão da Autoridade em anexo), pois a empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda., apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo dois válidos: um do Município de Boqueirão do Leão, ART nº 7020265 que confere com o informado na CAT nº 1454388 e o atestado do Município de Progresso, ART nº 7020262, a qual consta, por sua vez, expressamente, na ressalva contida no campo “observações” da CAT nº 1455041. Note-se que embora a referida CAT contenha nº de ART diverso (7565079), contém expressa observação indicando que esta ART substitui a anterior, ou seja, a ART nº 7020262, exatamente aquela constante no atestado, havendo, além disso, a certificação de ambos os documentos com o mesmo selo de segurança nº 1023. Desta forma, a comissão de licitações mantém a decisão inicial, considerando todas as empresas participantes habilitadas. A comissão de licitações convoca as empresa, para querendo, participar da abertura das propostas financeiras, a ser realizada no dia 22 de abril de 2015, às 10 (dez) horas. Nada mais havendo, encerro a presente que será assinada por todos,


DANIELA ZANATTA
Presidente


MARCELO ZANATTA
Membro


DÉBORA VERONESE
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ANÁLISE JURÍDICA:

Objeto: Tomada de Preços nº 006/2015

Requerente: Comissão de Licitações

Consulta-nos a Comissão de Licitações a respeito dos argumentos contidos no Recurso Administrativo interposto pela licitante **NAVEGANTES – Limpeza Urbana Ltda. – EPP**, conforme Protocolo nº 137/2015, de 08.04.2015, pelo qual, em síntese, manifesta inconformidade com a habilitação de outro licitante, suscitando incorreção dos critérios adotados pela comissão para tal deliberação.

Passa-se à análise dos aspectos jurídicos do recurso em questão.

Trata-se de recurso interposto pela empresa em referência, questionando a habilitação da empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda. – ME, sob o fundamento de que a mesma não teria atendido às exigências do item 5.2, letra 'j' do Edital TP nº 006/2015.

Suscita que não obstante o licitante apontado houvesse apresentado três atestados de capacidade técnica, somente um deles poderia ter sido aceito pela comissão, uma vez que os demais não possuem ARTs. Adiciona que o próprio recorrente teria sido inabilitado pelo mesmo motivo, em certame antecedente. Com estes argumentos, requer a inabilitação da empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda. – ME e o prosseguimento da licitação apenas com a sua participação, uma vez que devidamente habilitada ao certame.

Primeiramente, observa-se que o recurso é cabível (art. 109, I, 'a') e foi apresentado no prazo legal, tendo sido igualmente observado pela comissão o disposto no § 3º, sendo oportunizada manifestação em relação ao recurso pelas demais licitantes (Ata nº 002), tendo a recorrida, contudo, deixado de se manifestar no prazo concedido.

Cotejando o teor do edital em questão, os documentos que foram apresentados pelos licitantes e, frente aos os objetivos precípuos da licitação de promover a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Lei nº 8.666/93, art. 3º), **antecipo que no entender da assessoria jurídica mostra-se adequada a habilitação da recorrida**, como corretamente decidido pela comissão, permitindo assim que o certame tenha a utilidade preponderante insculpida na Lei de Licitações, uma vez que o exame detido dos documentos apresentados não leva à mesma conclusão sustentada pela recorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Note-se que o item 5.2. alínea 'j', do edital exige comprovação de aptidão para desempenho dos serviços licitados mediante apresentação de pelo menos dois atestados, devidamente visados pelo CREA.

Indagada a comissão e observados os documentos atrelados ao certame, constata-se que empresa TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA. apresentou **três atestados**, dos quais, um deles, expedido pelo **Município de Caçapava do Sul** efetivamente não pode ser aceito como apto ao atendimento do exigido pelo edital, uma vez que o número da ART do atestado efetivamente não corresponde ao número da ART constante na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, os demais atestados apresentados são válidos e suficientes à comprovação da aptidão para desempenho, atendendo assim às exigências do edital pela apresentação de dois atestados aceitos, como acertadamente entendido pela comissão de licitações.

Note-se, neste aspecto, que o atestado expedido pelo **Município de Boqueirão do Leão**, possui a respectiva ART, de número correspondente (nº 7020265), o qual também confere com o teor da Certidão de Acervo Técnico nº 1454388. Portanto, incólume de dúvidas.

O outro atestado, questionado pelo recorrente, expedido pelo **Município de Progresso**, indica a ART nº 7020262, a qual consta, por sua vez, expressamente, na ressalva contida no campo 'observações' da Certidão de Acervo Técnico nº 1455041. Note-se que embora a referida CAT contenha número de ART diverso (7565079), **contém expressa observação indicando que esta ART substitui a anterior, ou seja, a ART nº 7020262**, exatamente aquela constante no atestado, havendo, além disso, a certificação de ambos os documentos com o mesmo selo de segurança (nº 1023).

Há, portanto, comprovação de que a CAT nº 1455041 contempla a ART nº 7020262, que, por sua vez foi substituída pela ART nº 7565079, resultando assim na comprovação de aptidão mínima exigida pelo edital, porque os dois atestados, cujas Certidões de Acervo Técnico contam inclusive com registro de atestado realizado no próprio CREA, apontam para a realização do serviço equivalente ao objeto pretendido na licitação e a questão de uma ART ter sido substituída por outra, porém integrantes da mesma CAT, não desnatura a comprovação de aptidão.

Não se vislumbra, portanto, qualquer equívoco de interpretação da comissão, pelo

contrário, uma vez que o exame detido destes documentos é que permitiu esta constatação.

Av. 25 de Julho, 538 - CEP: 95726-000 - Coronel Pilar - RS - Fone/Fax: (54) 3435-1115 - E-mail: pmcepillar@pmcepillar.com.br

"Doe Órgãos, Doe Sangue, Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Quanto à menção do recorrente de que teria sido anteriormente desclassificado, em outro certame, pela mesma falha que agora credita ao concorrente, com o devido respeito aos argumentos apresentados, há aparente equívoco na sua interpretação sobre a questão, uma vez que esta alegação simplesmente não corresponde com o que se extrai do certame anterior.

Segundo se observa pelo teor do referido certame (TP 004/2015), naquela licitação, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo **Município de Imigrante**, porém **sem** certidão de acervo (CAT), obtendo, inclusive, concessão de prazo para complementação da documentação.

Porém, ao complementar a documentação a ora recorrente apresentou uma Certidão de Acervo Técnico que, além de desprovida de registro de atestado, não correspondia com a numeração constante no carimbo do CREA contido no referido Atestado de Capacidade Técnica e, além disso, tal documento, além de tudo, **foi elaborado em data posterior à da abertura da fase de habilitação**, ou seja, foi produzido pela própria licitante para sanar a falha detectada pela comissão, depois da data final para habilitação.

No entender desta Assessoria, também naquele feito a comissão agiu corretamente ao deliberar pela manutenção desclassificação do licitante em razão desta falha documental, cuja decisão contida na Ata nº 002 daquele certame, ademais, **sequer foi alvo de recurso ou qualquer insurgência da licitante**.

Considerando a frustração do certame, já que a única participante restou inabilitada, sobreveio a licitação agora em curso, que merece prosseguir com as duas empresa habilitadas.

A opinião pela rejeição do recurso reside no fato de que o que importa, no caso, além da aferição de se a empresa cumpriu o exigido pelo edital (e, neste aspecto, apresenta a documentação nele solicitada para a habilitação), **se também apresenta condições de executar o objeto do certame de modo lícito**, o que igualmente nos parece comprovado, sendo que entendimento diverso excede o indispensável para o cumprimento das obrigações e viola a competitividade do procedimento licitatório.

Sinala-se que o art. 27 da Lei de Licitações estabelece que, para a habilitação do licitante será obrigatória exclusivamente a documentação ali prevista e, neste ponto, salvo melhor juízo, a empresa apresentou a documentação pedida no edital, atendendo satisfatoriamente ao que seria legal e razoavelmente necessário para a execução do objeto



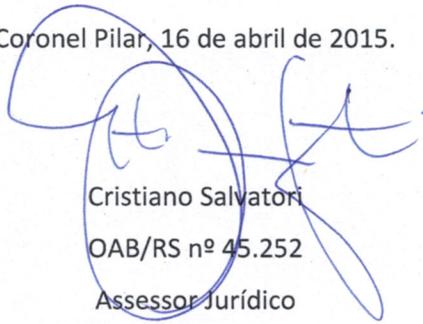
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Deste modo, considerando o que prevê o caput do artigo 3º e seu §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, atender o que pretende a recorrente infringiria principalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a própria competitividade do certame.

Pelo exposto, **opina-se pela rejeição do recurso**, ultimando-se o certame conforme diretrizes do edital.

É o parecer que se submete à consideração dos órgãos competentes.

Coronel Pilar, 16 de abril de 2015.


Cristiano Salvatori
OAB/RS nº 45.252
Assessor Jurídico







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

DECISÃO DA AUTORIDADE

Utilizo os mesmos fundamentos do parecer jurídico para respaldar a decisão tomada pela comissão de licitações e julgar **improcedente o recurso** interposto pela empresa **NAVEGANTES – Limpeza Urbana Ltda. – EPP**, objeto do Protocolo nº 137/2015, de 08.04.2015, devolvendo os autos à Comissão Licitante para os atos subseqüentes.

Coronel Pilar, aos dezesseis dias do mês de abril de 2015.


LOURENÇO DELAI
Prefeito Municipal



